

**A SUBJETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA
DOSIMETRIA DA PENA**

***THE SUBJECTIVITY OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY IN THE
DOSIMETRY OF PENALTY***

***LA SUBJETIVIDAD DEL PRINCIPIO DE PROPORCIONALIDAD EN LA
IMPOSICIÓN DE PENAS***

Ygor Almeida Lírio

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: ygoralirio@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O presente artigo analisa a subjetividade do princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena, destacando os desafios enfrentados pelo magistrado na aplicação prática do critério trifásico previsto no Código Penal brasileiro. Partindo de uma abordagem qualitativa, foram examinados doutrina, legislação e jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, a fim de compreender de que modo a liberdade interpretativa dos juízes impacta a efetividade da proporcionalidade e a segurança jurídica. Verificou-se que a individualização da pena, embora imprescindível para a justiça do caso concreto, encontra-se permeada por margens de valoração subjetiva, o que pode gerar discrepâncias entre decisões análogas. A análise crítica da Súmula 231 do STJ evidenciou a tensão entre legalidade estrita e proporcionalidade, uma vez que a vedação à redução da pena abaixo do mínimo legal limita a eficácia das atenuantes. Conclui-se que a superação da subjetividade excessiva exige a objetivação dos critérios legais, a uniformização da jurisprudência, a fundamentação robusta das decisões e o fortalecimento da formação continuada da magistratura, de modo a compatibilizar a discricionariedade judicial com previsibilidade, assegurando a legitimidade e a justiça das sanções penais.

Palavras-chave: Direito penal. Dosimetria. Princípios processuais penais. Proporcionalidade. Subjetividade.

Abstract:

This article analyzes the subjectivity of the proportionality principle in sentencing, highlighting the challenges judges face in the practical application of the three-phase criterion established in the Brazilian Penal Code. Using a qualitative approach, we examined doctrine, legislation, and case law, particularly from the Superior Court of Justice, to understand how judges' interpretative freedom influences the effectiveness of proportionality and legal certainty. We found that individualizing sentences while essential for the justice of a given case, permeated by subjective assessments, which can lead to discrepancies between similar decisions. A critical analysis of Superior Court of Justice (STJ) Precedent 231 highlighted the tension between strict legality and proportionality, since the prohibition on reducing sentences below the legal minimum limits the effectiveness of mitigating factors. It is concluded that overcoming excessive subjectivity requires the objectification of legal criteria, the standardization of jurisprudence, the robust justification of decisions and the strengthening of the continuing education of the judiciary, in order to reconcile judicial discretion with predictability, ensuring the legitimacy and justice of criminal sanctions.

Keywords: Criminal law. Dosage. Criminal procedural principles. Proportionality. Subjectivity.

Resumen:

Este artículo analiza la subjetividad del principio de proporcionalidad en la imposición de penas, destacando los desafíos que enfrentan los jueces en la aplicación práctica del criterio trifásico previsto en el Código Penal brasileño. Mediante un enfoque cualitativo, se examinaron la doctrina, la legislación y la jurisprudencia, especialmente del Superior Tribunal de Justicia (STJ), para comprender cómo la libertad interpretativa de los jueces afecta la efectividad de la proporcionalidad y la seguridad jurídica. Se constató que la individualización de la pena, si bien esencial para la justicia en un caso concreto, está sujeta a márgenes de valoración subjetiva, lo que puede generar discrepancias entre decisiones análogas. Un análisis crítico del Precedente 231 del STJ reveló la tensión entre la estricta legalidad y la proporcionalidad, dado que la prohibición de reducir la pena por debajo del mínimo legal limita la efectividad de las circunstancias atenuantes. Se concluye que superar la subjetividad excesiva requiere la objetivación de los criterios jurídicos, la estandarización de la jurisprudencia, la sólida justificación de las decisiones y el fortalecimiento de la formación judicial permanente, con el fin de conciliar la discrecionalidad judicial con la previsibilidad, garantizando así la legitimidad y la justicia de las sanciones penales.

Palabras clave: Derecho penal. Imposición de penas. Principios procesales penales. Proporcionalidad. Subjetividad.

1. Introdução

No Direito Penal, principalmente quando tratamos de aplicação das penas, é fundamental pensarmos sobre o objetivo social da reprimenda estatal. Embora vivamos em meio a uma sociedade sedenta por imediata reparação de danos, no direito penal é necessário que o operador da lei saiba separar o anseio pela vingança, da busca pela justiça.

Ao proferir um julgamento, o magistrado passa à análise da dosimetria da pena, obedecendo critérios constitucionalmente exigidos, além de atender os indicativos do Código Penal e as observações da jurisprudência. Esses critérios estabelecem abordagens e pontos a serem analisados, com intuito que a aplicação do poder estatal seja realizada de forma equilibrada, por isso, muitas vezes a pena não alcança de imediato a reparação esperada por aqueles que tiveram seus direitos violados. Com isso, muitas vezes tomada pelo senso de injustiça, a sociedade taxa como branda a aplicação da lei penal, mas sem observar (amparados pela vitimização sofrida) os requisitos legais, e, quando esses preceitos não são seguidos pelo julgador, que impõe ao apenado uma punição mais severa, este tende a ser ovacionado pela opinião popular.

Além da Carta Política e o Diploma Penal, a jurisprudência tem grande força na aplicação da lei penal, principalmente quando observamos a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, mas embora sejam observadas essas delimitações, como atribuir uma pena proporcional ao agente, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e o caso em concreto, nas três fases da dosimetria da pena, dentro dos parâmetros já delineados?

O objetivo central do tema é abordar técnicas já aplicadas por julgadores nas três fases da dosimetria da pena, bem como analisar como isso repercute no nosso sistema penal e qual a posição adotada pela sociedade, tendo em vista a subjetividade do princípio da proporcionalidade, que pode ser adotada de diversas maneiras entre os juízes. Para isso, é necessário estudar com base no entendimento jurisprudencial acerca do tema, como ocorre a vinculação da jurisprudência com os múltiplos julgamentos em toda a esfera do Poder Judiciário, simular como seria a aplicação (mais satisfatória) no caso em concreto e quais as percepções da doutrina diante desses modos de abordagem.

A pesquisa explora, de modo descriptivo, como a subjetividade do princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena pode interferir na aplicação da lei penal, para isso, utilizando como base o entendimento consolidado no STJ, a legislação e a interpretação doutrinária. Atendendo a uma abordagem qualitativa, o artigo busca interpretar e compreender as decisões judiciais e os posicionamentos doutrinários

sobre o princípio da proporcionalidade de maneira subjetiva, sendo essa uma via eficiente para relacionar a teoria penal estudada com a realidade do sistema jurídico nacional.

Para que a análise tenha um objeto capaz de se assemelhar a realidade vivida pela sociedade brasileira, o local da pesquisa será o nosso Poder Judiciário, com enfoque na análise de decisões dos tribunais superiores, especialmente do STJ, em razão de possuir competência para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional e de sua produção jurisprudencial sobre a dosimetria da pena. Por esse motivo, os sujeitos a serem analisados pelo tema são os operadores do direito brasileiro, com enfoque nos magistrados em razão de serem os responsáveis pela elaboração teórica e pela aplicação prática dos princípios jurídicos penais, mas também olhando os questionamentos formulados pelos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e pela advocacia.

2. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal Brasileiro

Assim como as demais áreas do Direito, o Direito Penal não é absoluto, razão pela qual é formado por diversos institutos incumbidos de moldar a interpretação da lei à realidade social, e, dessa forma, limitar o poder punitivista do Estado. A necessidade de frear os poderes do Estado sobre a população decorre de um contexto histórico absolutista, que legitimava uma justiça em forma de vingança, contra àqueles desprovidos de recursos para se defenderem.

Devido a isso, foi necessário estabelecer critérios, sociais e democráticos, quanto ao poder estatal de punir quem não haja em detrimento ao seu ordenamento jurídico, sobretudo penal. Diante disso, nasce o princípio da proporcionalidade, determinante do ponto de vista balanceável, pois tem como objetivo dosar equilibradamente a aplicação de uma reprimenda observando o contexto do cometimento do delito.

Embora tenha um viés abolicionista, a proporcionalidade se esbarra com a legalidade, tendo em vista que não há como reparar uma conduta ilegal, sem observar os critérios de punição também previstos em lei. Sendo assim, o Direito

necessitava de um pilar que trouxesse segurança na aplicação de penas, vez que o sistema classista determinava como o Estado deveria agir a depender de quem estivesse sendo julgado e não do delito a ser apurado.

No Brasil, assim como em diversas democracias, ainda é possível encontrar inúmeras falésias na aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que por se tratar de um princípio, sua aplicação não necessariamente é interpretada como regra.

Dessa forma, percebe-se que o princípio da proporcionalidade constitui um dos principais mecanismos de contenção do poder punitivo estatal, servindo como parâmetro de justiça e racionalidade na aplicação da pena. Ainda que sua aplicação encontre obstáculos diante de interpretações restritivas, como as impostas pela Súmula 231 do STJ (1999), e de um sistema penal marcado por influências políticas e sociais, a proporcionalidade permanece como um ideal normativo indispensável para assegurar que a sanção não se converta em instrumento de vingança ou arbitrariedade.

A sua efetividade, portanto, depende não apenas da previsão normativa, mas também da postura crítica e garantista dos operadores do direito, capazes de harmonizar a legalidade com a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica.

3. A Dosimetria da Pena e Suas Três Fases

A dosimetria da pena é o procedimento técnico-jurídico que busca individualizar a sanção penal ao caso concreto, de modo a assegurar que a resposta estatal seja justa, necessária e proporcional. O artigo 68 do Código Penal brasileiro adota o critério trifásico, estruturado em três momentos distintos que orientam o magistrado na fixação da reprimenda (Gondim, 2025). Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, “a dosimetria não é mero cálculo aritmético, mas um processo de valoração em que se deve equilibrar justiça e legalidade, de forma a evitar excessos” (Nucci, 2023).

Na primeira fase, o juiz fixa a pena-base considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. São avaliados elementos como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, além do comportamento da vítima. Rogério Greco destaca que essa etapa é essencial, pois “é aqui que o magistrado lança os fundamentos que justificarão o patamar inicial da pena, devendo a fundamentação ser clara e vinculada ao caso concreto” (Greco, 2023). Nessa fase, observa-se a maior margem de subjetividade, já que os critérios, embora legais, dependem da interpretação judicial.

A segunda fase da dosimetria refere-se à análise das agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 a 66 do Código Penal. Essa etapa busca adequar a pena-base a fatores que revelam maior ou menor censurabilidade da conduta. Entretanto, a aplicação das atenuantes sofre limitação imposta pela Súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (STJ, 1999).

Tal entendimento, embora consolidado, gera críticas na doutrina, pois, segundo Cézar Roberto Bitencourt (2022), “ao impedir a redução, ainda que presentes circunstâncias atenuantes, o STJ acaba por enfraquecer o princípio da proporcionalidade, privilegiando a legalidade formal em detrimento da justiça material”.

Por fim, na terceira fase, o magistrado aplica as causas de aumento e de diminuição de pena previstas em lei, como, por exemplo, a tentativa, a participação de menor importância ou o concurso de pessoas. Essa etapa confere maior objetividade ao cálculo, já que as frações de majoração e redução geralmente estão predefinidas em dispositivos legais, embora ainda haja espaço para certa margem interpretativa.

Assim, a estrutura trifásica da dosimetria da pena busca equilibrar segurança jurídica e individualização da sanção. No entanto, a aplicação prática demonstra que a subjetividade judicial, aliada às limitações impostas pela jurisprudência, pode comprometer a efetividade do princípio da proporcionalidade, exigindo do julgador

prudência e fundamentação robusta para que a pena seja justa, adequada e constitucionalmente legítima.

4. A Subjetividade Judicial na Aplicação da Pena

A fixação da pena no processo penal brasileiro é norteada por critérios legais, mas inevitavelmente atravessada pela subjetividade do julgador. O artigo 59 do Código Penal prevê circunstâncias como culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, porém tais conceitos são abertos e exigem valoração interpretativa. Nesse sentido, Nucci lembra que “a pena não pode ser fixada de maneira automática, sendo necessário ao juiz ponderar elementos do caso concreto” (Nucci, 2023).

A subjetividade judicial aparece de forma mais evidente na fixação da pena-base, primeira fase da dosimetria. É nesse momento que a apreciação individual do magistrado pode gerar discrepâncias entre casos semelhantes, uma vez que critérios como a personalidade ou a conduta social não possuem parâmetros objetivos. Bitencourt (2022) adverte que, sem fundamentação idônea, essa liberdade pode resultar em arbitrariedade, comprometendo a proporcionalidade da sanção.

Ainda assim, não se pode afirmar que a subjetividade é algo negativo em si. Pelo contrário, ela constitui elemento essencial para a individualização da pena, permitindo que o direito penal atenda às particularidades do fato e do réu. O problema surge quando essa margem de liberdade é exercida de forma desarrazoada, sem respeito aos princípios constitucionais e sem motivação suficiente.

Portanto, a subjetividade judicial na aplicação da pena deve ser entendida como instrumento necessário, mas que exige cautela e fundamentação sólida, de modo a evitar excessos e assegurar que a sanção seja proporcional, justa e coerente com o Estado Democrático de Direito.

5. Análise Crítica da Súmula 231 do STJ à Luz da Proporcionalidade

A Súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça é um entendimento consolidado na jurisprudência, que visa preservar a legalidade estrita na aplicação das sanções penais. No entanto, sua compatibilidade com o princípio da proporcionalidade tem sido alvo de intensos debates doutrinários.

De um lado, argumenta-se que a súmula assegura a previsibilidade e a segurança jurídica, uma vez que impede que a pena se afaste dos limites mínimos fixados pelo legislador (Braga, 2023). Tal perspectiva busca reforçar a ideia de que apenas o Poder Legislativo pode alterar a moldura penal, cabendo ao Judiciário apenas aplicar a lei conforme os parâmetros previamente estabelecidos.

Por outro lado, críticas consistentes apontam que a súmula compromete a própria função das circunstâncias atenuantes, pois estas, embora reconhecidas, deixam de produzir efeitos práticos quando a pena já se encontra no patamar mínimo legal. Bitencourt observa que essa limitação “esvazia a função das atenuantes, afrontando a individualização da pena e a proporcionalidade” (Bitencourt, 2022).

A tensão entre legalidade e proporcionalidade torna-se evidente: enquanto a súmula reforça o respeito à moldura legal, ela enfraquece a possibilidade de o juiz ajustar a pena à gravidade real do caso. Em situações nas quais o agente confessa, colabora ou demonstra menor reprovabilidade, a vedação de reduzir a sanção abaixo do mínimo legal pode gerar penas desproporcionais e injustas.

Nesse cenário, a proporcionalidade deveria atuar como parâmetro corretivo, permitindo ao magistrado ponderar entre a estrita aplicação da lei e a necessidade de garantir justiça no caso concreto. Como já ressaltou o STJ em outros julgados, a fundamentação judicial deve ser suficiente para legitimar o quantum fixado da pena, sob pena de nulidade (STJ, 2017).

Assim, a análise crítica da Súmula 231 evidencia que, embora cumpra um papel de contenção da discricionariedade judicial, ela também limita de forma excessiva a aplicação da proporcionalidade, criando um desequilíbrio entre legalidade formal e justiça material. O desafio, portanto, está em conciliar esses

valores, de modo que a dosimetria da pena não se converta em um exercício meramente mecânico, mas reflita a realidade e a gravidade concreta do fato.

6. O Posicionamento dos Tribunais

Quando tratamos da subjetividade de decisões judiciais, entramos em um conflito entre o mundo das ideias, classificado como teoria, e a realidade, nesse caso representada pela prática. Embora esse dilema demonstre clareza acerca da dificuldade de pôr em prática aquilo que os ensinamentos teóricos desenham, o que ocorre no campo jurídico de ideias e determinações aplicadas pelo Poder Judiciário está mais envolvido com os ideais do julgador.

Diante tamanha pluralidade de ideias, deixamos a segurança jurídica de lado e passamos a nos ater ao perfil de cada magistrado, depois ao dos tribunais de justiça, e, por fim, alcançar limitações impostas pelo STJ, que muitas vezes são ignoradas pelos de menor grau de hierarquia.

Por tais motivos, passa a ser de suma necessidade a atenção redobrada dos tribunais reformadores quando estes analisam as penas impostas pelos juízes originários, tendo em vista que os abusos cometidos passam a interferir diretamente no senso de justiça pela falta de equidade, tal qual descreveu o desembargador do TJES Fernando Zardini Antônio “Ao magistrado é conferida discricionariedade para fins de fixação da pena, não estando o mesmo adstrito a parâmetros matemáticos, desde que o faça de forma fundamentada, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TJES, 2021).

Em outro julgamento, o mesmo desembargador reafirma seus votos com o princípio da proporcionalidade, ressalvando que a subjetividade não deve ser absoluta em um julgamento: “Entretanto, reputo que o quantum fixado é desproporcional e superior aos critérios de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de pena ou de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, adotados pela Corte Cidadã” (TJES, 2025).

Em conclusão, observa-se que o posicionamento dos tribunais revela uma constante busca pelo equilíbrio entre a necessária discricionariedade judicial e a

preservação da segurança jurídica. Embora o julgador disponha de certa liberdade na dosimetria da pena, essa atuação deve ser pautada por critérios objetivos e proporcionais, de modo a evitar arbitrariedades. Nesse sentido, a atuação dos tribunais superiores mostra-se fundamental para uniformizar entendimentos e conter excessos, assegurando que a aplicação da justiça não seja guiada apenas pela subjetividade individual, mas pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Propostas de Superação da Subjetividade Excessiva

A constatação de que a dosimetria da pena se encontra permeada por elementos subjetivos do julgador impõe a necessidade de proposições voltadas à mitigação de arbitrariedades, sem que isso implique a supressão total da discricionariedade judicial. A tarefa de dosar a resposta penal demanda inevitavelmente certa margem de apreciação, todavia, quando essa liberdade se converte em excesso, gera dissonâncias incompatíveis com o princípio da segurança jurídica e com a própria isonomia.

Nesse contexto, a primeira medida a ser considerada, de acordo com Gerson Luiz Rocha (2016), refere-se à adequação dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, com o fim a ser alcançado, de modo a reduzir a vagueza conceitual que possibilita valorações díspares. A adoção de parâmetros quantitativos predefinidos para cada circunstância judicial, como a fração de 1/6 ou 1/8 da pena-base, frequentemente utilizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se como mecanismo apto a conferir maior previsibilidade e uniformidade à aplicação das reprimendas.

Outro ponto relevante consiste na vinculação mais efetiva dos magistrados às orientações consolidadas pelos tribunais superiores, seja por meio da edição de súmulas vinculantes, seja pela sistematização de enunciados uniformizadores voltados especificamente à dosimetria penal. Essa medida permitiria coibir a multiplicidade de interpretações que fragilizam o princípio da proporcionalidade, reafirmando o papel do STJ e do STF como instâncias de estabilização

jurisprudencial. Não obstante, o próprio Supremo Tribunal Federal chamou a atenção de magistrados quanto a tomada de decisões individuais, descartando o entendimento das cortes superiores, tendo apontado que o sistema de Justiça deve funcionar no esquema de pirâmide, e, que o descumprimento de decisões uniformizadoras, causam insegurança jurídica (STF, 2020).

Cumpre também salientar a importância de uma fundamentação judicial mais densa e analítica, em que o magistrado explice, com base em dados concretos extraídos dos autos, a razão pela qual determinada circunstância foi valorada negativamente ou positivamente. A exigência de motivação qualificada amplia o controle recursal, fortalece a transparência da jurisdição penal e concretiza o princípio republicano da publicidade.

Por derradeiro, deve-se reconhecer a necessidade de formação continuada da magistratura, sobretudo em temas relacionados à hermenêutica penal e à aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O aprimoramento técnico e teórico dos julgadores representa fator essencial para a construção de uma cultura jurídica menos suscetível a oscilações subjetivas e mais comprometida com a racionalidade decisória.

Assim, a superação da subjetividade excessiva não implica a anulação da discricionariedade judicial, mas a sua racionalização e parametrização, de modo a compatibilizar a liberdade interpretativa do magistrado com a imprescindível previsibilidade das decisões penais, assegurando maior coerência e legitimidade à função jurisdicional.

8. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a subjetividade inerente ao princípio da proporcionalidade, aplicada no âmbito da dosimetria da pena, constitui um dos maiores desafios enfrentados pelo direito penal contemporâneo. Se, por um lado, a discricionariedade judicial é imprescindível para a adequada individualização da sanção, por outro, o seu

exercício desmedido compromete a segurança jurídica e fragiliza o ideal de justiça material.

O exame da jurisprudência revelou que, embora os tribunais superiores busquem estabelecer balizas interpretativas, a aplicação prática da proporcionalidade ainda oscila conforme a percepção individual dos julgadores, o que resulta em decisões por vezes díspares diante de situações análogas. Nesse cenário, a Súmula 231 do STJ, apesar de reforçar a legalidade estrita, evidencia a tensão permanente entre previsibilidade normativa e justiça concreta, limitando a eficácia de circunstâncias atenuantes e afastando, em determinados casos, a plena observância do princípio da proporcionalidade.

Diante disso, verifica-se que a superação da subjetividade excessiva não demanda a supressão da liberdade interpretativa do magistrado, mas sim a sua racionalização e parametrização, com maior objetivação dos critérios legais, uniformização jurisprudencial e exigência de fundamentações robustas e transparentes. Ademais, a formação continuada da magistratura em torno da hermenêutica penal e dos princípios constitucionais surge como instrumento imprescindível para a construção de uma cultura decisória mais equilibrada.

Conclui-se, portanto, que a proporcionalidade, quando aplicada com responsabilidade e dentro de limites claros, representa não apenas um princípio jurídico de contenção do poder punitivo estatal, mas também um verdadeiro instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

9. Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRAGA, Carlos Henrique Perpétuo. **A súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça**: uma (re) construção princiológico-constitucional no estado democrático de direito. São Paulo: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/459xu52m>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/3795f56t>. Acesso em: 10 out. 2025.

GONDIM, Rafael Zanferdini. **Dosimetria da pena.** 3. ed. São Paulo: Mizuno, 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROCHA, Gerson Luiz. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade da lei: a problemática do decisionismo judicial. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2016.

STF. Supremo Tribunal Federal. Presidente do STF reafirma importância da segurança jurídica para a democracia. **Notícias**, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/mry95443>. Acesso em: 30 out. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 304.083-SP.** Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 21 fev. 2017.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 231 de 22 de setembro de 1999.** A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. Terceira Seção, Brasília-DF: DJ, 15 out. 1999.

TJES. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação Criminal nº. 0001609-41.2019.8.08.0038.** Segunda Câmara Criminal. Relator: Desembargador Fernando Zardini Antônio. Vitória: DJe, 30 jun. 2021.

TJES. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação Criminal nº. 0000814-40.2011.8.08.0030.** Segunda Câmara Criminal. Relator: Desembargador Fernando Zardini Antônio. Vitória: DJe, 15 abr. 2025.